



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 138/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2025 QUE,
“DISCIPLINA O PAGAMENTO DE DESPESAS
ATRAVÉS DO REGIME DE ADIANTAMENTO
PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E
ESTABELECE NORMAS PARA A RESPECTIVA
PRESTAÇÃO DE CONTA”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 08/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dispõe sobre a disciplina do pagamento de despesas por meio do regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e estabelece normas para sua execução, controle e prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

PARECER:

O Projeto de Resolução nº 09/2025 apresenta linguagem normativa clara, objetiva e compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, observando uniformidade terminológica, precisão técnica e adequada estruturação legislativa. Seu conteúdo limita-se a regulamentar procedimentos internos da Câmara Municipal, sem criação de despesas obrigatórias, cargos, gratificações ou encargos permanentes.

O Importante ressaltar que a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, assegurada pelo art. 32 da Lei Orgânica do Município. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Legislativo, sendo a Resolução o instrumento formal adequado para regulamentar procedimentos internos.

O projeto disciplina o regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo limites, hipóteses de aplicação, controles, prazos, documentos exigidos e forma de prestação de contas. A regulamentação apresentada encontra-se alinhada às normas gerais de direito financeiro, às diretrizes da nova Lei de Licitações e Contratos e às boas práticas de controle, transparência e integridade na gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, tendo sido reconhecida a adequação da matéria à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. A proposta reforça mecanismos de prevenção ao fracionamento indevido de despesas, amplia a segurança jurídica na execução de gastos urgentes e cria fluxos formais que aprimoram o controle interno e a fiscalização.

Registre-se, ainda, que a iniciativa está em conformidade com o Plano de Trabalho do Controle Interno, tendo sido objeto de análise prévia pela Controladoria, pelo Setor de Compras e pela Assessoria Jurídica. O projeto representa avanço institucional importante, ao modernizar procedimentos e suprir lacunas normativas que, até então, geravam insegurança e inconsistências no manejo do regime de adiantamento.

A proposição também se harmoniza com o interesse público, ao garantir maior eficiência, economicidade, rastreabilidade e transparência na execução das despesas de pronto pagamento, sem restringir a continuidade dos serviços legislativos ou comprometer o funcionamento administrativo da Casa.

Diante do exposto, o projeto mostra-se juridicamente adequado, materialmente pertinente e tecnicamente correto, estando apto à deliberação e aprovação pelo Plenário.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Resolução nº 09/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.

Leandro José da Silva
Relator Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 09 de dezembro de 2025.